

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0489 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0489 / 2013

DE

31/07/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

LAÉRCIO BENKO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE UM DIA NO MÊS DE PROGRAMAÇÃO
CULTURAL GRATUITA PARA OS ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS DO ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL.

ARQUIVADO EM / /

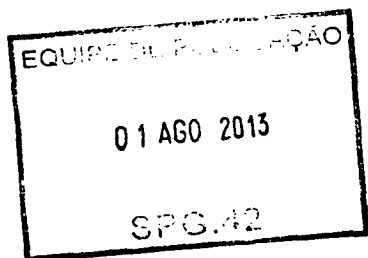
CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-489 de 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.403

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00489/2013

"Dispõe sobre a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Educação realizar parcerias a fim de promover uma programação cultural, com ingresso gratuito aos alunos das escolas públicas municipais de ensino básico fundamental a cinemas, teatros, museus, eventos musicais e demais programações que sejam pertinentes a essa categoria.

Art. 2º As empresas que promovem eventos deverão apresentar projetos que se adaptem a cada unidade pedagógica de ensino a fim de contribuir com o processo de ensino e aprendizagem.

§1º As empresas deverão se organizar de maneira que cada unidade de ensino participe de pelo menos um evento por mês.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Laércio Benko
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) referido(s) sob nº

1 a 2 a folha de informação
sob nº 3.5....8....13..

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.489 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

A propositura apresentada foi inspirada no projeto Virada Cultural da Prefeitura de São Paulo, que visa proporcionar atividades culturais da melhor qualidade a uma parcela da população que não tem fácil acesso a esses eventos, seja por questões financeiras, distância de moradia ou falta de informação.

As atividades culturais são fatores determinantes na construção da identidade das novas gerações, proporcionando novos hábitos a essa parcela significativa da sociedade.

O presente projeto de lei foi baseado no projeto elaborado pela aluna Flavia Pulino Lustosa do Colégio Ranieri, constante no Caderno de Projetos do Parlamento Jovem Paulistano 2012 da Câmara Municipal de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 489..... de 20.....13.....

5, 8, 13

(a)

Adelina Cicone

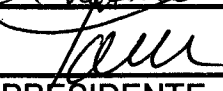
Assistente Parlamentar

Registro 100.406

LIDO HOJE 01 AGO 2013

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANSPORTE, TRANSPORTES, ATOS ECONÔMICOS;
TURISMO, Lazer E OPORTUNIDADES;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

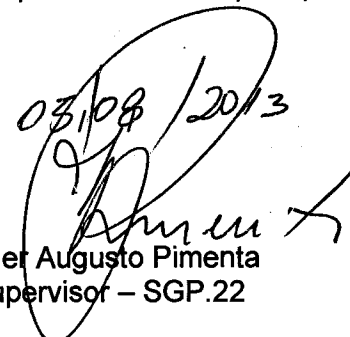

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/08/2013


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROC.
SETOR DE PESQUISA

CM DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

05/08/13
Lido

18:30

SAÍDA: 02/09/13

12

ab

2013 08 30

2013 08 30

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº 1 04 24 e folha de
informação sob nº — 30 / 08 / 2013

M^{re} Yonel

Maria José de Oliveira

RP 4100



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0489 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0489/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica. Em Tramitação, ainda não foi convertida em Lei;
- Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.113, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais;
- Lei Municipal nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715/04. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 11.357, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais;
- PL 0247/06, da Vereadora Noemi Nonato, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências;
- PL 0584/09, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências;
- PL 237/11, do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências;
- PL 0497/11, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dá nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0489 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 43/13, do Vereador Andrea Matarazzo, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, e dá outras providências;
- PL 46/13, do Vereador Reis, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos;
- PL 172/13, dos Vereadores Andrea Matarazzo e Floriano Pesaro, que institui a Virada Cultural e dá outras providências;
- PL 402/13, do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) reservar percentual de ingressos por jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, que serão gratuitamente oferecidos aos alunos matriculados na rede pública Municipal, portadores de deficiência auditiva profunda ou severa, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

Cópias dos textos acima indicados acompanhas a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0489 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Renato souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.2001

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0489 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 7.844, DE 13 DE MAIO DE 1992

(Projeto de lei n.º 111/91, do deputado Jamil Murad)

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei.

§ 1.º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2.º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1.º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 3.º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0489 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira

Artigo 4.º - O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1992.

CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativo, aos 13 de maio de 1992.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0489 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11113

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.113 31/10/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.348-0 - Por meio do Acórdão publicado em 25/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 02/06/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

oia n° 10 do proc.
N° 01-0489 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 11.113 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 80/91)
(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE respectivamente, terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0489 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11355

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 ([ver documento](#))

Declarado(a) Inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 13.715/2004 - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.355, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas, UMES;

II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emitilas, constará:

I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do aluno;

III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, consoante-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta (60) dias as normas regulamentares para execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ARNALDO FÁRIA DE SÁ, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.715, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 616/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENEAS RODRIGUES SOARES, Secretário Municipal de Educação - Substituto

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0489 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11357

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.357 10/05/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/1990 (ver documento)

Autor(es): Mauricio Faria

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.
- Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.357, DE 10 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 223/90, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais terão no mínimo uma apresentação a preços populares para estudantes e população de baixa renda.

Art. 2º - O preço popular do ingresso não poderá ultrapassar 0,5 (meio por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - Se houver uma única apresentação do evento 20% (vinte por cento) dos ingressos serão vendidos na forma desse artigo, distribuídos proporcionalmente aos vários setores dos teatros e anfiteatros do Município.

Art. 3º - Os organizadores do evento e o Poder Público farão ampla divulgação dos locais, data e preço de venda dos ingressos.

Art. 4º - Os ingressos populares serão vendidos mediante apresentação de carteira de identidade não sendo permitida a aquisição de mais de 3 (três) ingressos por pessoa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0247/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

Torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicas ou privadas, ficam obrigadas a conceder, em um dia da semana, entrada franca nos eventos que promovem, aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - A comprovação da qualidade de aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino se fará mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pela unidade administrativa competente.

Parágrafo único. A carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de um ano, contado de fevereiro a fevereiro do ano seguinte.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0584/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os descontos ou tarifas especiais para alunos da rede pública municipal de ensino e seus familiares deverão obedecer às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º É dever do Poder Público Municipal propiciar o acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para a consecução desse dever, e como forma de diminuição das diferenças sócio-culturais, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de incentivo ao comparecimento a teatros e outros eventos patrocinados ou promovidos pelo Município, tais como:

I - utilização prioritária de instalações e facilidades da própria rede pública municipal de ensino;

II - divulgação de atividades culturais, visitas a locais de interesse cultural ou outro, com a realização de campanhas e promoções de venda de ingressos a preços menores ou sua distribuição gratuita nos colégios da rede pública de ensino municipal para os estudantes.

III - Campanha de incentivo ao comparecimento a teatros e demais atividades culturais.

Art. 4º A distribuição gratuita ou venda de ingressos a preços menores deverá respeitar os critérios da isonomia, abrangência e inclusão social.

Art. 5º A concessão do benefício se dará através da distribuição entre os alunos de carnê cultural, constituído de cupons que deverão ser apresentados diretamente nas bilheterias ou apresentados na entrada, conforme o caso.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá, a seu critério, exigir a exibição de identidade estudantil, ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do estudante ou seu familiar no recinto do teatro.

Art. 6º É vedada a discriminação aos favorecidos de qualquer tipo de benefício de que trata a presente lei, tanto no tratamento a eles dispendido como na sua acomodação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-00237/2011 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito da política municipal social voltada à cultura e educação, buscando uma abordagem não apenas limitada à sala de aula, mas também orientada no sentido da vivência de temas culturais, sempre que possível tratará de:

I - estimular a visitação cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino aos museus, pinacotecas, bibliotecas, teatros, parques municipais e academias de letras e de artes, sem prejuízo da visitação a outros locais de promoção à cultura e aprendizagem;

II - disponibilizar a realização de palestras educativas voltadas ao desenvolvimento cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino, com a abordagem de temas históricos e de temas da atualidade;

III - estimular a pesquisa sobre temas históricos e atuais pelos alunos da rede pública municipal de ensino, promovendo e incentivando a realização de debates educativos e culturais entre eles, desenvolvendo a sua capacidade de aprendizagem.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00497/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR) e do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

“Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-1064-2012, do Vereador Netinho de Paula, apresentado em 26/06/2012, alterou a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC de 20/10/2011, p.125:

PROJETO DE LEI 01-00497/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

“Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00043/2013 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

"Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º - São objetivos do Pro-Mac:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;

III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;

IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências: a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura; b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o inciso XX do art. 4º dessa lei;

V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º - Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I - artes plásticas, visuais e design;
- II - bibliotecas, arquivos e centros culturais;
- III - cinema;
- IV - circo;
- V - cultura popular e artesanato;
- VI - dança;
- VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;
- VIII - "hip-hop";
- IX - literatura;
- X - museu;
- XI - música;
- XII - ópera;
- XIII - patrimônio histórico e artístico;
- XIV - pesquisa e documentação;
- XV - teatro;
- XVI - vídeo e fotografia;
- XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico; ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;
- XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

PROJETO DE LEI 01-00046/2013 do Vereador Reis (PT)

"Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se:

I- por comunicação pública os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observados o sistema público previsto no artigo 223 da Constituição Federal;
II- o canal de TV comunitário do Município de São Paulo, nos termos do inciso I, alínea g do artigo 23 da Lei 8.977/95, rádios comunitárias regulamentadas e outros serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de caráter comunitário que vierem a ser regulamentados.

§ 2º- O canal de TV a cabo colocado à disposição do Município de São Paulo por força do inciso I, alínea f do artigo 23 da Lei 8.977/95 poderá ter seus projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura paulistana;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade paulistana.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos que contemplam uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II- produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filateria e outras congêneres;

VI - culturas populares, tradicionais e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades;

IX- rádio e televisão comunitária e outros serviços de radiodifusão de caráter público e não comercial;

X- cultura digital;

XI - cultura afro-brasileira;

XII - cultura indígena;

XIII - toda forma de expressão cultural e artística não destacada expressamente no presente artigo, porém, de conotação empírica para esta finalidade.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Cultura tem natureza contábil e financeira própria, vinculada a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - No final do mês de abril de cada ano, a Secretaria Municipal de Cultura publicará na sua página institucional na rede mundial de computadores e no Diário Oficial do Município o balanço contábil e relatório administrativo do Fundo referente ao ano fiscal anterior.

§ 2º- O balanço e relatório de que trata o parágrafo § 1º será acompanhado de demonstrativos discriminando:

a) Data, valor e origem das receitas arrecadadas;

b) Data e valor das despesas;

c) Saldo disponível;

d) Beneficiados pelos projetos culturais aprovados, objeto e valor;

e) Despesas administrativas;

f) Outras informações necessárias para identificar receitas e despesas.

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotação orçamentária própria;

II - créditos suplementares a ele destinados;

III - retornos e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - contribuições ou doações de outras origens;

VI - recursos de origem Orçamentária da União e do Estado destinados a programas artísticos e/ou culturais;

VII- provenientes de empréstimos internos e externos;

VIII- subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IX - todos os recursos oriundos da arrecadação com bilheteria e utilização dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura;

X- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;

XII- saldo de exercícios anteriores;

XIII- emendas parlamentares; e

XIV- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único: Os recursos existentes para os programas culturais não serão alterados devido à criação do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados na criação, produção, manutenção, conservação do patrimônio material e imaterial, divulgação e distribuição de bens e projetos artísticos e/ ou culturais.

§1º - É permitida a inclusão de despesas para a aquisição de bens e equipamentos desde que devidamente justificadas nos projetos.

§ 2º - Somente serão concedidos recursos para projetos que impliquem em construção, reforma ou ampliação de bens imóveis desde que apresentados por sociedades civis sem fins lucrativos, desvinculadas de qualquer outra pessoa jurídica de natureza pública ou privada e desde que o patrimônio resultante dos recursos públicos, quando aproveitável, seja destinado à Secretaria Municipal de Cultura após a dissolução da entidade proponente.

Art. 7º - As inscrições de projetos solicitando recursos ao Fundo Municipal de Cultura serão feitas por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que tenham domicílio ou sede no Município de São Paulo há pelo menos dois anos, contados da data da inscrição.

§ 1º - Cooperativas e associações que congreguem e representem juridicamente agrupamentos sem personalidade jurídica própria podem inscrever 01 (um) projeto em nome de cada um desses agrupamentos.

Folha nº 221
Nº 01-0487 de 2013
do PROJ
O Funcionário
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo - 3.º PE 10.940

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, um mesmo proponente não poderá inscrever mais de um projeto em um mesmo período de inscrição, nem receber recursos do Fundo Municipal de Cultura para um novo projeto, enquanto o anterior não estiver concluído.

§ 3º - As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - que submeterem projetos à apreciação do Conselho devem apresentar documentação que comprove sua atuação no município por mais de dois anos e auditoria financeira do último exercício, realizada de forma independente por empresa credenciada.

Art. 8º - Os interessados em obter recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão inscrever seus projetos na Secretaria Municipal de Cultura, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

Parágrafo único - Todos os projetos encaminhados ao Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar cronograma físico-financeiro das atividades que serão desenvolvidas.

Art. 9º - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de projetos culturais.

Parágrafo único - O aporte dos recursos previsto neste artigo de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado não gozará de incentivo fiscal.

Art. 10 - O valor máximo a ser concedido para cada projeto financiado pelo Fundo Municipal de Cultura em um exercício será de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - O orçamento do projeto pode ser superior aos recursos solicitados ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 11 - Para garantir a continuidade dos projetos executados que alcancem seus objetivos, tiverem repercussão na sociedade e suas contas consideradas regulares pela administração, fica o Fundo Municipal de Cultura autorizado a repassar por mais uma vez recursos aos beneficiários.

Art. 12 - O proponente de cada projeto deverá apresentar uma proposta de contrapartida social compatível com o valor solicitado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 13 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de um Conselho Gestor do Fundo, independente e autônomo, formado por:

I - Um membro indicado pela Secretaria Municipal de Cultura;

II - Um membro indicado de cada área artístico-cultural elencada nas alíneas do artigo 3º desta lei;

III - Um membro de indicação da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

IV - Um membro de indicação da Secretaria de Esporte;

V - Um membro de indicação da Secretaria de Educação.

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor terão o mandato de dois anos, não podendo ser reconduzidos, e não poderão apresentar projetos durante o período de mandato; mantida a proibição por um ano subsequente ao final do exercício.

§ 2º - Os representantes previstos no inciso II serão eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pelo Conselho Gestor do Fundo, que se responsabilizará pela supervisão das mesmas.

Art. 14 - Caberá a Conselho Gestor do Fundo:

I - elaborar seu regimento interno;

II - decidir sobre a distribuição dos recursos pelas áreas culturais, elencadas no artigo 3º;

III - analisar conforme o mérito artístico e cultural, a viabilidade técnica, o orçamento, o interesse público e a contrapartida social prevista em cada projeto protocolado na Secretaria de Cultura conforme publicação do edital no Diário Oficial do Município - DOM;

IV - fiscalizar as atividades culturais promovidas pelo Fundo Municipal de Cultural;

V - fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Cultura;

VI - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

VII - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

VIII - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

IX - estimular a democracia e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 22
Nº 04-0487 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo Nº 10.940

PROJETO DE LEI 01-00172/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB) e Floriano Pesaro (PSDB)

“Institui a Virada Cultural e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Virada Cultural, consistente em evento público destinado à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais, tendo como referência de sua realização o centro histórico do município, as referências centrais dos distritos e os equipamentos públicos.

Art. 2º - São objetivos da Virada Cultural:

I - propiciar espaço para diferentes expressões artísticas e culturais;

II - sensibilizar acerca da importância de eventos culturais;

III - fomentar o turismo e o acesso gratuito a espetáculos;

IV - valorizar o centro histórico e promover manifestações artísticas e culturais nas referências centrais dos vários distritos;

V - incentivar diferentes usos dos espaços públicos;

VI - ampliar a utilização dos equipamentos públicos.

Art. 3º - A Virada Cultural deverá ser realizada atendendo aos seguintes critérios:

I - ser realizado em final de semana, no primeiro semestre do ano, preferencialmente no mês de Maio;

II - ter duração de 24 horas ininterruptas;

III - ter como referência principal, mas não exclusiva, o centro histórico da cidade;

IV - contemplar manifestações artísticas e culturais em diversos distritos do município;

V - considerar, em sua programação, tanto quanto possível, a diversidade das faixas etárias do público;

VI - possibilitar a participação de novos talentos e de artistas consagrados.

Art. 4º - A Virada Cultural poderá ser antecedida por festivais de menor porte realizados pelas Subprefeituras, com o objetivo de servir de triagem para a seleção das atrações que farão parte do evento principal;

Art. 5º Fica criado o selo “Eu Participo da Virada Cultural”, a ser concedido aos espaços privados, devidamente regularizados, que queiram aderir à programação da Virada Cultural mediante contrapartidas e critérios a serem fixados em regulamento próprio.

Art. 6º - A programação da Virada Cultural deverá contemplar, tanto quanto possível, a pluralidade de formas de expressão artística e a espontaneidade de manifestações culturais, por meio de apresentações, performances, exposições, oficinas, e intervenções, tais como de:

I - artes plásticas, visuais e performance;

II - literatura;

III - atividade circense;

IV - cultura popular e artesanato;

V - dança;

VI - teatro;

VII - hip-hop;

VIII - literature e sarau;

IX - música;

X - história da cidade de São Paulo;

XI - vídeo, fotografia e cinema;

XII - cultura digital e tecnologia;

XIII - moda;

XIV - saúde e nutrição;

XV - gastronomia;

XVI - cidadania e debates;

XVII - design;

XVIII - artes marciais;

XIX - discotecagem.

Art. 7º Deverá a Prefeitura Municipal garantir a infraestrutura necessária para a realização da Virada Cultural compreendendo, dentre outros:

I - fiscalização e segurança pública;

II - ordenação do sistema viário;

III - postos médicos e resgate móvel;

IV - banheiros químicos;

V - locais para disposição e coleta dos resíduos gerados, preferencialmente segregados para encaminhamento à reciclagem;

VI - limpeza;

VII - equipamentos necessários à produção, tais como geradores, palco, iluminação, grades, e pessoal de apoio;

VIII - transporte público durante todo o período do evento, inclusive em articulação com o Governo do Estado.

Art. 8º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, a Curadoria da Virada Cultural, que terá o objetivo de orientar e auxiliar na elaboração da programação artística e divulgação da Virada Cultural.

§1º - A Curadoria será composta por 8 (oito) pessoas de notório saber e de reconhecimento público em suas respectivas áreas, e por 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura.

§2º - A composição da Curadoria deverá contemplar a diversidade de formas de expressão artística e cultural.

§3º - Os membros da Curadoria ficarão impedidos de serem nomeados para a mesma função pelos dois anos subsequentes, ressalvado o representante da Secretaria Municipal da Cultura.

§4º - Caberá ao Secretário Municipal de Cultura nomear novo membro em caso de desistência, a qualquer tempo.

§5º - A Curadoria será constituída 90 dias antes da realização da Virada Cultural, encerrando-se 15 dias após o evento com a entrega de um relatório final contendo avaliações gerais, recomendações e problemas encontrados.

Art. 9º - O processo de inscrição e seleção deverá ser simplificado e eletrônico, devendo ser destinado 20% das atrações para aqueles que nunca participaram da Virada Cultural.

Art. 10 - Deverá ser dada ampla divulgação à programação da Virada Cultural por meio de equipamentos, mobiliários e transportes públicos, de sítio na rede mundial de computadores e publicações impressas.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

Folha nº 233
Nº 01-0484 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00402/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) reservar percentual de ingressos por jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, que serão gratuitamente oferecidos aos alunos matriculados na rede pública Municipal, portadores de deficiência auditiva profunda ou severa, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a reserva de percentual de ingressos por jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, que serão gratuitamente oferecidos aos alunos matriculados na rede pública Municipal, portadores de deficiência auditiva profunda ou severa, no âmbito da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O percentual referido no "caput" ficará a cargo da FIFA, desde que resulte, no mínimo, em 500 (quinhentos) ingressos por jogo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data revogadas as disposições em contrário, Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 30/08/13 às 18h00
André Macena RF 11.264

[Assinatura]

ao Nobre Vereador / A Nobre Vice-Presidência

Arselino Gallo

Para Relatar,

Sede da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 09/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme do § 3º do artigo 63 do R.U.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE DEFESA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCEL

EM 08/09/13 13h
POR Al

SAÍDA: As: 11 09/09/13

Segue <u>MM</u> juntado <u>9</u> nesta data
Documentos <u>5</u> e <u>1</u> de informações
Assinatura <u>5</u> e <u>1</u> de <u>Belb</u>
Em <u>08/09/13</u>

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 da proc.
nº 01-489 de 2013
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
R\$ 1.200

16 - PAR
16-01645/2013

pl0489-13

PARECER Nº 22 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0489/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Cabe observar ainda que a propositura versa sobre matéria atinente à prestação do serviço público educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Sob o aspecto de fundo da proposta, qual seja, a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais, deve ser consignado que o projeto encontra fundamento tanto na Carta Magna (art. 215) quanto na Lei Fundamental do Município (art. 191), segundo os quais o Poder Público garantirá a todos o acesso à cultura e incentivará a difusão das manifestações culturais.

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0489-13

Folha nº 26 do proc.
nº 01-409 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

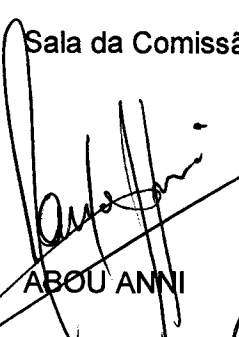
No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

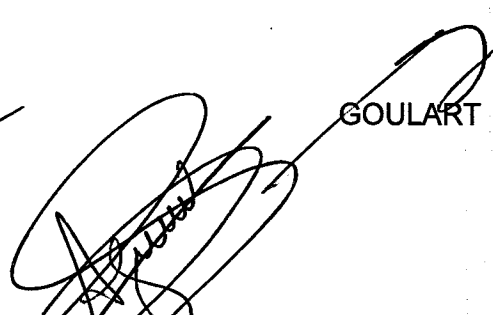
Ante o exposto somos,

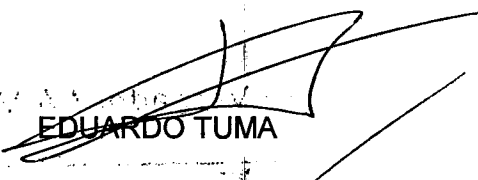
PELA LEGALIDADE.

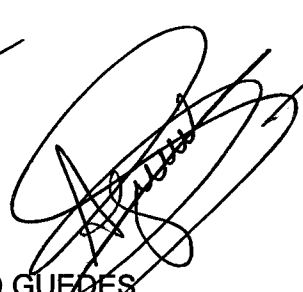
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

04/09/13

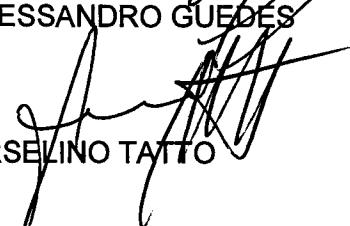

ABOU ANNI

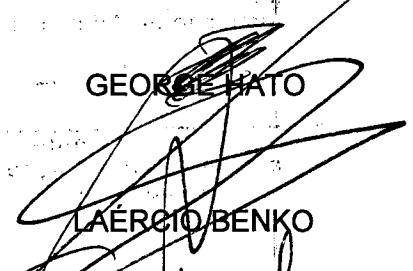

GOULART

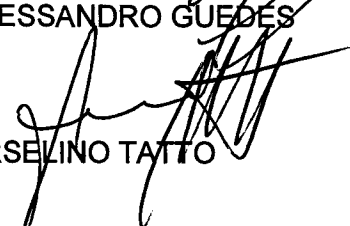

EDUARDO TUMA

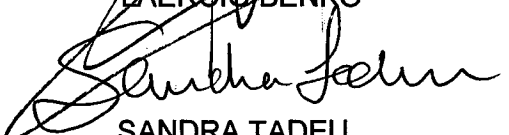

ALESSANDRO GUEDES


GEORGE HATO


ARSELINO TATTO


LAÉRCIO BENKO


CONTE LOPES


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 09 / 13

Pág. 02 Col. 1

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Adm.

Em 05 / 09 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 09/09/13 às 16h

RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

João Soares

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em _____

11.09.2013
[Assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junhado nota de débito obrigação

sub nº 27428 e data 16/10/13

em 16 / 10 / 13

NOTIE _____

RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485



Folha nº 27 do proc.
nº 489 de 2013
Elaiza Gavioli
RF 100465

16 - PAR
16- 02213/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 489-2013

**PARECER
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 489/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental.

Nos termos da propositura, fica instituída obrigatoriedade pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, com o intuito de promover programação cultural para os alunos das escolas públicas municipais de ensino básico fundamental. Nesse sentido, está previsto o oferecimento de ingresso gratuito a cinemas, teatros, museus, eventos musicais e demais programações que sejam pertinentes a essa categoria, por meio de parcerias com empresas que deverão apresentar projetos que se adaptem a cada unidade pedagógica de ensino a fim de contribuir com o processo de ensino e aprendizagem para este fim. A iniciativa estabelece que as atividades tenham a participação de cada unidade de ensino ao menos uma vez por mês.

Por meio da justificativa encaminhada, o Autor informa que a propositura visa proporcionar “atividades culturais da melhor qualidade a uma parcela da população cujo acesso é bastante difícil, seja por questões financeiras, distância da sua moradia, ou falta de informação”. O autor também informa que “as atividades culturais são fatores determinantes na construção da identidade das novas gerações, proporcionando novos hábitos a essa parcela significativa da sociedade”.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto, informando também ser necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura, de acordo com o que preconiza o art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, esta Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto diante do relevante interesse público expresso na iniciativa. Todavia, diante da necessidade de se preservar o Princípio da separação dos poderes, uma vez que a matéria em tela originalmente determina obrigações a serem atendidas pelo Executivo, além de estabelecer uma periodicidade compatível aos objetivos do programa sem prejudicar a grade curricular vigente, sugerimos SUBSTITUTIVO ao projeto, conforme a redação abaixo.

17 - RELCOM
17- 02246/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 489-2013

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE
LEI 489/2013.**

“Dispõe sobre a implantação de um dia no mês de
programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas
municipais do ensino básico fundamental”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo poderá, por meio da Secretaria Municipal da Educação, realizar parcerias a fim de promover uma programação cultural, com ingresso gratuito aos alunos das escolas públicas municipais de ensino básico fundamental a cinemas, teatros, museus, eventos musicais e demais programações que sejam pertinentes a essa categoria.

Art. 2º As empresas que promovem eventos deverão apresentar projetos que se adaptem a cada unidade pedagógica de ensino a fim de contribuir com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º As empresas deverão se organizar de maneira que cada unidade de ensino participe de pelo menos um evento por mês, preferencialmente aos finais de semana.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

16/10/13

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CÂMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUINHO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17.10.13

Pág. 275 Col. 2ª

Conferido

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 10.10.13
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

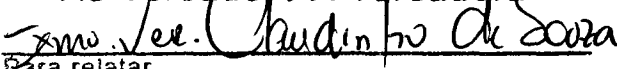
RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 21/10/2013 às 12:00

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora


Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21.10.13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

29 e 30
05/12/13
11/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 489/13

16 - PAR
16- 02667/2013

29
Processado nº 489/13
Pédro do Castro Pinho
Reg. 11.120

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 489/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, institui a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, de realizar parcerias a fim de promover uma programação cultural, com ingresso gratuito aos alunos das escolas públicas municipais de ensino básico fundamental a cinemas, teatros, museus, eventos musicais e demais programações que sejam pertinentes a essa categoria.

A propositura estabelece que as empresas que promovem eventos deverão apresentar projetos que se adaptem a cada unidade pedagógica de ensino a fim de contribuir com o processo de ensino e aprendizagem. As empresas deverão se organizar de maneira que cada unidade de ensino participe de pelo menos um evento por mês.

De acordo com a justificativa, objetiva-se proporcionar novos hábitos culturais a essa parcela significativa da sociedade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

17 - RELCOM
17- 02714/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 489/13

Parecer 30
Processo nº 489/13
Rúlio do Castro Paiva
Reg. 11.120

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a proposição é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 09/12/13

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA
(Relator)

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 12 / 13
Pág. 135 Col. 2
Conferido g

À Comissão de EDUC
Em 05 / 12 / 13
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 05 / 12 / 13
RF. 11.120

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 06 - 12 - 13 às 19:00
RF. 101.083

MAURO SERGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

Ao Vereador / À Vereadora

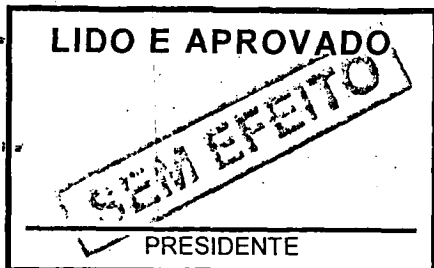
Edir Sales

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

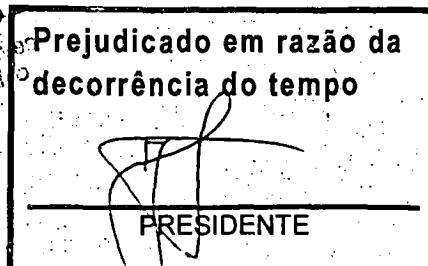
Em 06 / 12 / 2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segun CM desta data
Doc. 5
Rubrica 5
Em 05/08/2014
João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336
35



Folha nº 31 do proc.
nº 01-489 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R. 11323

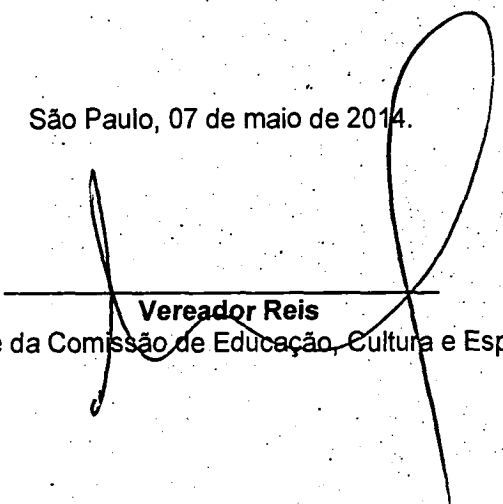


Requerimento nº / 2014

07 - RPS
07-00013/2014

REQUEIRO, a douta Mesa Diretora desta Casa, nos termos regimentais, a redução do interstício previsto no art.66, parágrafo único, do Regimento Interno, para realização da Audiência Pública dos seguintes projetos: PL 520/2012, PL 202/2013, PL 369/2013, PL 489/2013, PL 510/2013, PL 592/2013, PL 633/2013, PL 685/2013, PL 691/2013, PL 706/2013, PL 759/2013, PL 775/2013, PL 784/2013 e PLO 2/2012.

São Paulo, 07 de maio de 2014.



Vereador Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

A Comissão de:

Educ

03.06.2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP 22
REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 32 do proc.
nº 01-489 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11303

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07-05-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

pública. Ainda haverá outra audiência pública. O projeto ainda vai passar pela comissão obrigatoriamente.

A SRA. CLAUDETE ALVES – Sr. Presidente, já advirto que há impedimentos legais de se prosperar essa proposta de iniciativa, porque aí seria terceirizar e conveniar, de fato, a Educação. Aí não há condições. Vemos que não se reúnem condições legais para se prosperar essa proposição. Esse atendimento é Educação, e aí não pode ser conveniada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Esse atendimento de quatro a cinco anos seria o EMEI, não?

A SRA. CLAUDETE ALVES – O que diz a LDO na sua última alteração? O que antes era opção da família, direito da criança, dever do Estado e opção da família, com essa alteração na LDB, passou a ser obrigatório, inclusive estabelecendo prazo. Até 2016, em todo o Brasil, a idade obrigatória do início de matrícula das crianças é a partir dos quatro anos na rede regular, tanto na privada conveniada como na direta. Isso posto, não há condições de se aprovar um projeto que propõe o conveniamento desse atendimento, ou seja, a terceirização. Isso não pode. A LDB é clara ao dizer que esse atendimento é público; e não pode ser transferido o atendimento que tem de ser público para a rede conveniada ou terceirada. De quatro a cinco anos a matrícula é obrigatória; é o início obrigatório da Educação Básica. Não é mais uma questão de ser opção da família. Faço essa observação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Está presente também o nobre Vereador Toninho Vespoli. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 2002/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 369/13. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 369/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 489/13. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 489/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 510/13. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra a Sra. Renata Soares, assessora do Vereador Aurélio Nomura.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos. Vou trazer um pouco de esclarecimento sobre esse projeto, que pretende levar à comunidade escolar mais informações sobre uma alimentação saudável. Na semana passada, houve uma reportagem do *Estadão*. Foi feito um levantamento pelo *Estadão*, com dados do SUS, dizendo que a obesidade já se torna uma epidemia. No ano 2000, no SUS, houve 360 operações bariátricas e, dez anos depois, próximo de sete mil. Uma das metas do Ministério da Saúde é investir na escola, levando informações lá. A escola municipal, por exemplo, já tem essa preocupação, de uma merenda balanceada, mas muitas escolas particulares ainda não se ativeram a esse problema. Então, consideramos que esse projeto seja meritório e deva prosperar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais oradores inscritos? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública ao PL 510/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 592/13. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 592/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 633/13.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 633/13, do Vereador José Américo.

Passemos ao próximo item.

PL 685/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Sr. Enéas Rodrigues, assessor do Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. ENÉAS RODRIGUES – Boa tarde a todos. Este PL é mais uma contribuição para mais um desafio que temos nas escolas. É um desafio a questão da violência nas escolas. Esse é um problema real.

As escolas não são ilhas, elas fazem parte de uma comunidade, e nelas nós temos gente: alunos, professores e pais. Há todo o tipo de violência, professor sendo agredido, aluno ser agredido, pais serem agredidos e de agredirem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 34 do proc.
nº 01-489 de 2014
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1303

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 21/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Na qualidade de presidente da Comissão de Educação, declaro aberta a 2ª audiência pública de hoje, dia 21 de maio de 2014, às 13h05.

O primeiro item da pauta é o PL 203/2013, dos Vereadores Orlando Silva e Laércio Benko, que cria o programa de ampliação de atendimento em creches ou entidades equivalentes para crianças na faixa etária de zero a três anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Há algum inscrito para falar sobre esse projeto?

Passemos ao segundo item, o PL 369/2013, do Vereador Jair Tatto, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Há algum inscrito para falar sobre esse projeto? Ninguém?

Registro a presença do Vereador Jean Madeira.

Passemos ao terceiro item, o PL 489/2013, do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental.

Não há oradores inscritos, passemos ao quarto item seguinte, o PL 510/2013, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo.

Tem a palavra a Sra. Renata para falar sobre esse projeto.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos. Meu nome é Renata Soares. Sou do gabinete do Vereador Aurélio Nomura e esse projeto pretende levar à comunidade escolar mais informações sobre a alimentação.

Estou com uma recente reportagem do jornal *O Estado de S. Paulo*, dizendo que a obesidade já virou epidemia. É uma meta dos Ministérios da Saúde e da Educação, que as crianças sejam as primeiras a receberem esse tipo de informação, porque a obesidade infantil está atingindo índices alarmantes. O número de cirurgias bariátricas em dez anos no Brasil subiu 300%.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – 300%?

A SRA. RENATA SOARES – 300%. E o Brasil é o segundo país em obesidade, só perdendo para os Estados Unidos. Então, achamos que o projeto pode colaborar na medida em que leva informação para essa comunidade escolar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Passo a presidência ao Sr. Vereador Reis. Como esta é uma audiência pública e não necessita de quórum, eu abri os trabalhos devido ao horário.

- Assume a presidência o Sr. Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Passemos ao item 5 da pauta.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 592/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko (PHS), que dispõe sobre a opção de troca por computador portátil (notebook) a ser exercida pelas crianças beneficiadas pelo "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente", e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra a Sra. Francine, do gabinete do Vereador Laércio Benko.

A SRA. FRANCINE – Olá, meu nome é Francine, sou do gabinete do Vereador Laércio Benko e estou aqui para falar do projeto 592/2013, que dispõe sobre a troca do Leve Leite pelo computador portátil.

Queria somente esclarecer que esse projeto não tem a intenção de acabar com o Leve Leite e sim de dar opção da troca pelo computador, pois ele se tornou muito importante hoje em dia por ser indispensável na evolução tecnológica.

É isso. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Sra. Cristina Cabral.

A SRA. CRISTINA CABRAL – Sou a Cristina Cabral, da assessoria do Vereador Eliseu Gabriel. Eu queria pontuar uma questão em relação ao que a Francine disse: que troca seria essa? Porque, infelizmente, eu não li.

Serje _____ juntado: _____ nesta data _____
Documento _____ o papel de _____
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em 24/09/14

João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11333



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01246/2014

Folha nº 36 do proc.
nº 01-489 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 489/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Laércio Benko, dispõe sobre a implantação de um dia de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente com a proposição de substitutivo para compatibilizar o projeto à grade curricular vigente.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu, de forma categórica e irretorquível, parecer favorável ao projeto original.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, reconhecemos a atrozante força que conduziu o autor a esta iniciativa primaz. Em ruas escuras, por vielas sombrias, quantas crianças não jazem sem o devido estímulo para valores altamente fundamentais para a constituição de um ambiente civilizado? É essa questão, contundente, que reverberou na pena do legislador para que fosse ele movido a secretar o presente regramento, cujo impacto se fará prehe de consubstanciado resultado social. O que nos resta, portanto, é não apenas apoiar como também congratular a notória iniciativa revestida de sensível argúcia e esmero sibilino que faz inveja ao mais destemido vate.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 24/09/13

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES- relatora

REIS

Presidente

JEAN MADEIRA

OTA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

CONTRÁRIO

17 - RELCOM
17- 01266/2014

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/09/14
página 136 coluna 2
Conferido: _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

A Comissão de Fin
Em 25/09/14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/9/14 às 19:00
RF. _____
Celia Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.337

Ao Vereador / A Vereadora

Murilo Nogueira
Para registrar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/10/2014

~~Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI.~~

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 37 Em 25/11/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 de
Processo nº 01-489/13

Carmen Cristina Malavazzi
PC, 41.197 - SGP-12 

16 - PAR
16- 01515/2014

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 489/2013**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, visa a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo "diante da necessidade de se preservar o Princípio da separação dos poderes, uma vez que a matéria em tela originalmente determina obrigações a serem atendidas pelo Executivo, além de estabelecer uma periodicidade compatível aos objetivos do programa sem prejudicar a grade curricular vigente".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/14.



Ver. Milton Leite
Presidente



Ver. Aurélio Nomura
Relator



Ver. Adilson Amadeu

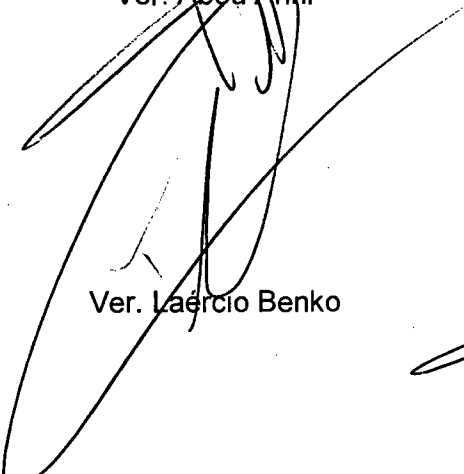


Ver. Abou Anni

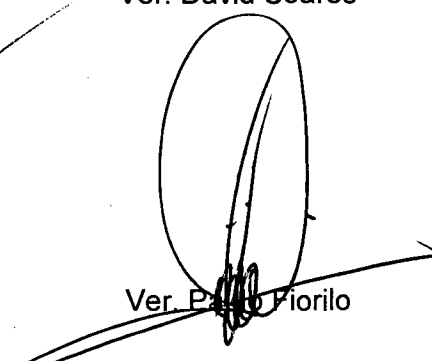
Ver. David Soares



Ver. Jair Tatto



Ver. Laércio Benko



Ver. Paulo Fiorilo



Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01561/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 11 / 14

Pág. 128 Col. 12

Conferido _____

German Cristina Malavaze:
RF 11.197

À SGP. 21

Em 05, 02, 15

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcia G. Zatti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5.995

118743

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 37 fls

Arquivado em 24/01/2017

O Func.º _____

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

A